

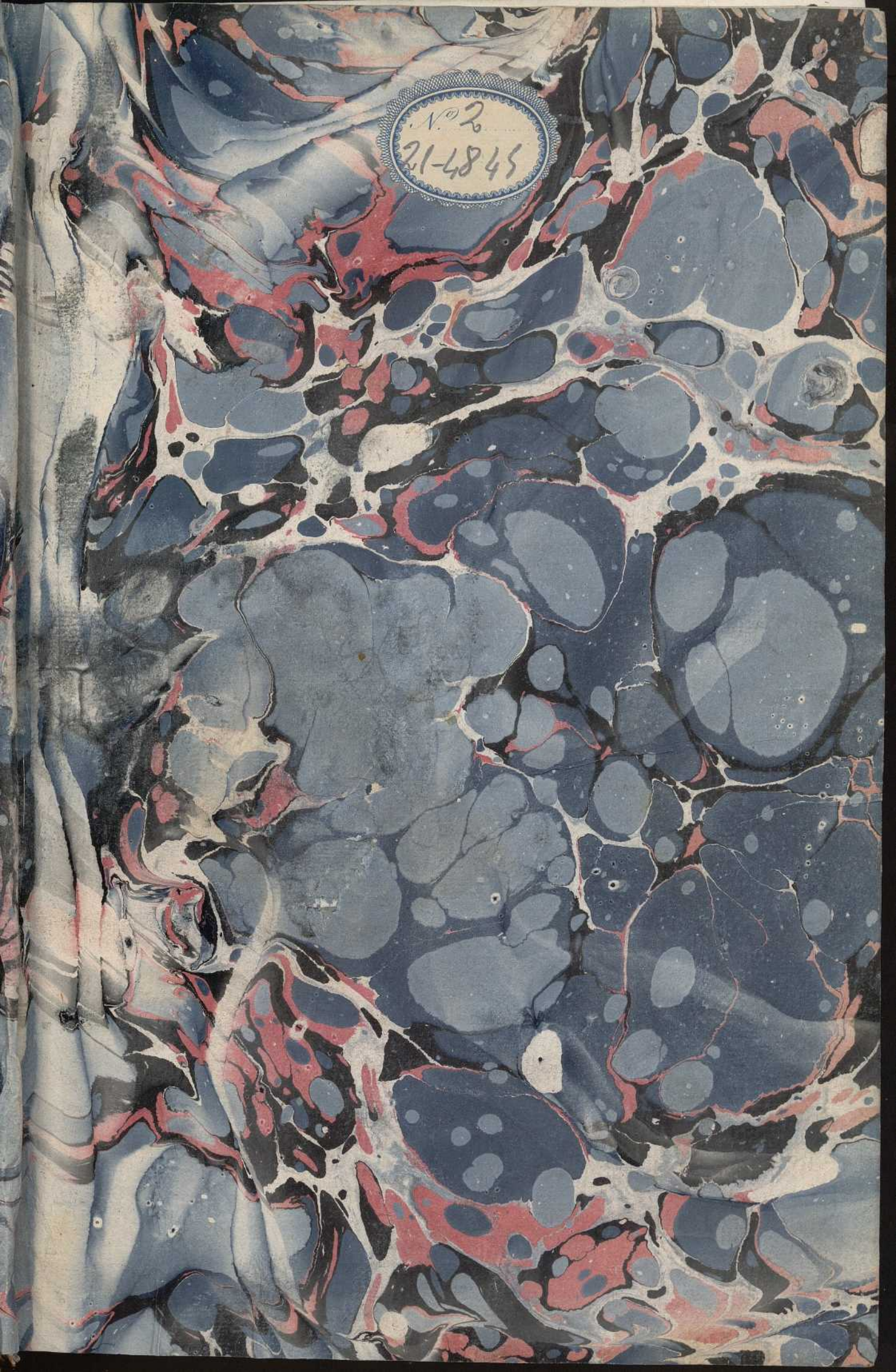
COLLECCÃO
DOS BREV. PONT
E LEYS RECIAS

A
43
124





N^o 2
21-4845



~~F-17-3 5-4-21-4~~

~~2-21-4845~~

~~41-4-9~~

Biblioteca Universitaria
GRANADA

Sala: B
Estante: 34
Tabla:
Número: 31

BIBLIOTECA HOSPITAL REAL
GRANADA

Sala: P
Estante: 43
Número: 124

2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26

i16283557

(1)



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração a que da cultura das Sciencias depende a felicidade das Monarquias, conservando-se por meio dellas a Religião, e a Justiça na sua pureza, e igualdade; e a que por esta razão foraõ sempre as mesmas Sciencias o objecto mais digno do cuidado dos Senhores Reys meus Predecessores, que com as suas Reaes Providencias estabeleceraõ, e animaraõ os Estudos publicos; promulgando as Leys mais justas, e proporcionadas para que os Vassallos da minha Coroa pudessem fazer á sombra dellas os maiores progressos em beneficio da Igreja, e da Patria: Tendo consideração outrosim a que, sendo o estudo das Letras Humanas a base de todas as Sciencias, se vê nestes Reinos extraordinariamente decahido daquelle auge, em que se achavaõ quando as Aulas se confiaraõ aos Religiosos Jesuitas; em razãõ de que estes com o escuro, e fastidioso Methodo, que introduziraõ nas Escolas destes Reinos, e seus Dominios; e muito mais com a inflexivel tenacidade, com que sempre procuraraõ sustentallo contra a evidencia das solidas verdades, que lhe descobriraõ os defeitos, e os prejuizos do uso de hum Methodo, que, depois de serem por elle conduzidos os Estudantes pelo longo espaço de oito, nove, e mais annos, se achavaõ no fim delles taõ illaqueados nas miudezas da Grammatica, como destituídos das verdadeiras noçoens das Linguas Latina, e Grega, para nellas fallarem, e escreverem sem hum taõ extraordinario desperdicio de tempo, com a mesma facilidade, e pureza, que se tem feito familiares a todas as outras Naçoens da Europa, que aboliraõ aquelle pernicioso Methodo; dando assim os mesmos Religiosos causa necessaria á quasi total decadencia das referidas duas Linguas; sem nunca já mais cederem, nem á invencivel força do exemplo dos maiores Homens de todas as Naçoens civilizadas; nem ao louvavel, e fervoroso zelo dos muitos Varoens de eximia erudição, que (livres das preocupações, com que os mesmos Religiosos pertenderaõ allucinar os meus Vassallos, distrahin-

trahindo-os, na sobredita fórma, do progresso das suas applicaçoens, para que, criando-os, e prolongando-os na ignorancia, lhes conservassem huma subordinação, e dependencia tão injustas, como perniciosas) clamaraõ altamente nestes Reinos contra o Methodo; contra o máo gosto; e contra a ruina dos Estudos; com as demonstraçoens dos muitos, e grandes Latinos, e Rhetoricos, que antes do mesmo Methodo haviaõ florecido em Portugal até o tempo, em que foraõ os mesmos Estudos arrancados das mãos de Diogo de Teive, e de outros igualmente sabios, e eruditos Mestres: Desejando Eu não só reparar os mesmos Estudos para que não acabem de cahir na total ruina, a que estavaõ proximos; mas ainda restituir-lhes aquelle antecedente lustre, que fez os Portuguezes tão conhecidos na Republica das Letras, antes que os ditos Religiosos se intromettessem a ensinalllos com os sinistros intentos, e infelices successos, que logo desde os seus principios foraõ previstos, e manifestos pela desapprovação dos Homens mais doutos, e prudentes nestas uteis Disciplinas, que ornaraõ os Seculos XVI., e XVII., os quaes comprehenderaõ, e prediceraõ logo pelos erros do Methodo a futura, e necessaria ruina de tão indispensaveis Estudos; como foraõ por exemplo o Corpo da Universidade de Coimbra (que pelo merecimento dos seus Professores se fez sempre digna da Real attenção) oppondo-se á entrega do Collegio das Artes, mandada fazer aos ditos Religiosos no anno de mil e quinhentos e sincoenta e sinco; o Congresso das Cortes, que o Senhor Rey Dom Sebastião convocou no anno de mil e quinhentos e sessenta e dous, requerendo já entaõ nelle os Povos contra as acquisiçoens de bens temporaes, e contra os Estudos dos mesmos Religiosos; a Nobreza, e Povo da Cidade do Porto no Assento que tomaraõ a vinte e dous de Novembro de mil seiscentos e trinta contra as Escolas, que naquelle anno abriraõ na dita Cidade os mesmos Religiosos, impondo por elles graves penas aos que a ellas fossẽm, ou mandassẽm seus filhos estudar: E attendendo ultimamente a que, ainda quando outro fosse o Methodo dos sobreditos Religiosos, de nenhuma sorte se lhes deve confiar o ensino, e educação dos Mininos, e Moços, depois de ha-

ver

ver mostrado tão infauſtamente a experiencia por factos decisivos, e exclusivos de toda a tergiverſação, e interpretação, ſer a Doutrina, que o Governo dos meſmos Religioſos faz dar aos Alumnos das ſuas Claſſes, e Eſcolas finitramente ordenada á ruina não ſó das Artes, e Sciencias, mas até da meſma Monarquia, e da Religião, que nos meus Reinos, e Dominios devo ſuſtentar com a minha Real, e indefectivel protecção: Sou ſervido privar inteira, e absolutamente os meſmos Religioſos em todos os meus Reinos, e Dominios dos Eſtudos de que os tinha mandado ſuſpender: Para que do dia da publicação deſte em diante ſe hajaão, como effectivamente Hey, por extinctas todas as Claſſes, e Eſcolas, que com tão pernicioſos, e funeſtos effectos lhes foraão confiadas aos oppoſtos fins da instrucção, e da edificação dos meus fiéis Vaſſallos: Abolindo até a memoria das meſmas Claſſes, e Eſcolas, como ſe nunca houveſſem exiſtido nos meus Reinos, e Dominios, onde tem cauſado tão enormes leſoens, e tão graves eſcandalos. E para que os meſmos Vaſſallos pelo proporcionado meio de hum bem regulado Methodo poſſaão com a meſma facilidade, que hoje tem as outras Naçoens civilizadas, colhêr das ſuas applicaçõens aquelles uteis, e abundantes frutos, que a falta de direcção lhes fazia até-agora ou impoſſiveis, ou tão difficultozos, que vinha a ſer quaſi o meſmo: Sou ſervido da meſma ſorte ordenar, como por eſte ordeno, que no ensino das Claſſes, e no eſtudo das Letras Humanas haja huma geral refórma, mediante a qual ſe reſtitua o Methodo antigo, reduzido aos termos ſimplices, claros, e de maior facilidade, que ſe pratica actualmente pelas Naçoens polidas da Europa; conformandome, para aſſim o determinar, com o parecer dos Homens mais doutos, e inſtruídos neste genero de erudiçoens. A qual refórma ſe praticará não ſó neſtes Reinos, mas tambem em todos os ſeus Dominios, á meſma imitação do que tenho mandado eſtabelecer na minha Corte, e Cidade de Lisboa; em tudo o que for applicavel aos lugares, em que os novos eſtabelecimentos ſe fizerem; debaixo das Providencias, e Determinaçõens ſeguintes.



Do Director dos Estudos.

1 **H**Averá hum Director dos Estudos, o qual será a Pessoa, que Eu for servido nomear: Pertencendo-lhe fazer observar tudo o que se contém neste Alvará: E sendo-lhe todos os Professores subordinados na maneira abaixo declarada.

2 O mesmo Director terá cuidado de averiguar com especial exactidão o progresso dos Estudos para me poder dar no fim de cada anno huma relação fiel do estado delles; ao fim de evitar os abusos, que se forem introduzindo: Propondo-me ao mesmo tempo os meios, que lhe parecerem mais convenientes para o adiantamento das Escolas.

3 Quando algum dos Professores deixar de cumprir com as suas obrigações, que são as que se lhe impoem neste Alvará; e as que ha de receber nas Instrucções, que mando publicar; o Director o advertirá, e corrigirá. Porém não se emendando, mo-fará presente, para o castigar com a privação do emprego, que tiver, e com as mais penas, que forem competentes.

4 E por quanto as discordias provenientes da contrariedade de opinioens, que muitas vezes se excitaõ entre os Professores, só servem de distrahillos das suas verdadeiras obrigações; e de produzirem na Mocidade o espirito de orgulho, e discordia; terá o Director todo o cuidado em extirpar as controversias, e de fazer que entre elles haja huma perfeita paz, e huma constante uniformidade de Doutrina; de sorte, que todos conspirem para o progresso da sua profissão, e aproveitamento dos seus Discipulos.

Dos Professores de Grammatica Latina.

5 **O**Rdeno, que em cada hum dos Bairros da Cidade de Lisboa se estabeleça logo hum Professor com Classe aberta, e gratuita para nella ensinar a Grammatica Latina pelos Methodos abaixo declarados, desde Nominativos até Construcção inclusivè; sem distincção de Classes, como

como até-agora se fez com o reprovado, e prejudicial erro, de que, não pertencendo a perfeição dos Discipulos ao Mestre de alguma das differentes Classes, se contentavaõ todos os ditos Mestres de encherem as suas obrigaçoens em quanto ao tempo, exercitando-as perfunctoriamente quanto aos Estudos, e ao aproveitamento dos Discipulos.

6 Ao tempo, em que crescer a povoação da dita Cidade, se a extensão de algum dos Bairros della fizer necessario mais de hum Professor, darei sobre esta materia toda a opportuna providencia. E porque a desordem, e irregularidade, com que presentemente se achão alojados os Habitantes da mesma Cidade, não permite aquella ordenada divisão de Bairros: Determino, que se estabeleçaõ logo oito, nove, ou dez Classes repartidas pelas partes, que parecerem convenientes ao Director dos Estudos, a quem por ora pertencerá a nomeação dos ditos Professores debaixo da minha Real approvação. Para a subsistencia delles tenho tambem dado toda a competente providencia.

7 Nem nas ditas Classes, nem em outras algumas destes Reinos, que estejaõ estabelecidas, ou se estabelecerem daqui em diante, se ensinará por outro Methodo, que não seja o Novo Methodo da Grammatica Latina, reduzido a Compendio para uso das Escolas da Congregação do Oratorio, composto por Antonio Pereira da mesma Congregação: Ou a Arte da Grammatica Latina reformada por Antonio Felix Mendes, Professor em Lisboa. Hey por prohibida para o ensino das Escolas a Arte de Manoel Alvares, como aquella, que contribuio mais para fazer difficultozo o estudo da Latinidade nestes Reinos. E todo aquelle, que usar na sua Escola da dita Arte, ou de qualquer outra, que não sejaõ as duas assima referidas, sem preceder especial, e immediata licença minha, será logo prezo para ser castigado ao meu Real arbitrio, e não poderá mais abrir Classe nestes Reinos, e seus Dominios.

8 Desta mesma sorte prohibo que nas ditas Classes de Latim se uze dos Commentadores de Manoel Alvares, como Antonio Franco; Joaõ Nunes Freire; Joseph Soares; e em especial de Madureira mais extenso, e mais inutil; e de

todos, e cada hum dos Cartapacios, de que até-agora se usou para o ensino da Grammatica.

9 Os ditos Professores observarão tambem as Instrucções, que lhes tenho mandado estabelecer, sem alteração alguma, por serem as mais convenientes, e que se tem qualificado por mais uteis para o adiantamento dos que frequentão estes Estudos, pela experiencia dos Homens mais versados nelles, que hoje conhece a Europa.

10 Em cada huma das Villas das Provincias se estabelecerá hum, ou dous Professores de Grammatica Latina, conforme a menor, ou maior extensão dos Termos, que tiverem: Applicando-se para o pagamento delles o que já se lhes acha destinado por Provisões Reaes, ou Disposições particulares, e o mais que Eu for servido resolver: E sendo os mesmos Professores eleitos por rigoroso exame feito por Commissarios deputados pelo Director geral, e por elle consultados com os Autos das eleições, para Eu determinar o que me parecer mais conveniente, segundo a instrucção, e costumes das Pessoas, que houverem sido propostas.

11 Fóra das sobreditas Classes não poderá ninguem ensinar, nem publica, nem particularmente, sem approvação, e licença do Director dos Estudos. O qual, para lha conceder, fará primeiro examinar o Pertendente por dous Professores Regios de Grammatica, e com a approvação destes lhe concederá a dita licença: Sendo Pessoa, na qual concorraão cumulativamente os requisitos de bons, e provados costumes, e de sciencia, e prudencia: E dando-se-lhe a approvação gratuitamente, sem por ella, ou pela sua assignatura se lhe levar o menor estipendio.

12 Todos os ditos Professores gozarão dos Privilegios de Nobres, incorporados em Direito commum, e especialmente no Código, Titulo = *De Professoribus, & Medicis.* =

Dos Professores do Grego.

13 **H**Averá tambem nesta Corte quatro Professores de Grego, os quaes se regularão pelo que tenho disposto a respeito dos Professores de Grammatica Latina,

na, na parte que lhes he applicavel; e gozarão dos mesmos Privilegios.

14 Similhantermente ordeno, que em cada huma das Cidades de Coimbra, Evora, e Porto haja dous Professores da referida Lingua Grega: E que em cada huma das outras Cidades, e Villas, que forem Cabeças de Commarca, haja hum Professor da referida Lingua; os quaes todos se governarão pelas sobreditas Direcções, e gozarão dos mesmos Privilegios de que gozarem os desta Corte, e Cidade de Lisboa.

15 Estabeleço que, logo que houver passado anno, e meio depois que as referidas Classes de Grego forem estabelecidas, os Discipulos dellas, que provarem pelas atestações dos seus respectivos Professores, passadas sobre exames publicos, e qualificadas pelo Director geral, que nellas estudarão hum anno com aproveitamento notorio, além de se lhes levar em conta o referido anno na Universidade de Coimbra para os Estudos maiores, sejaõ preferidos em todos os concursos das quatro Faculdades de Theologia, Canones, Leys, e Medicina, aos que não houverem feito aquelle proveitoso estudo, concorrendo nellas as outras qualidades necessarias, que pelos Estatutos se requerem.

Dos Professores da Rhetorica.

16 **P**Or quanto o estudo da Rhetorica, sendo tão necessario em todas as Sciencias, se acha hoje quasi esquecido por falta de Professores publicos, que ensinam esta Arte segundo as verdadeiras regras: Haverá na Cidade de Lisboa quatro Professores publicos de Rhetorica; dous em cada huma das Cidades de Coimbra, Evora, e Porto; e hum em cada huma das outras Cidades, e Villas, que são Cabeça de Commarca; e todos observarão respectivamente o mesmo, que fica ordenado para o governo dos outros Professores de Grammatica Latina, e Grega; e gozarão dos mesmos Privilegios.

17 E porque sem o estudo da Rhetorica se não podem habilitar os que entrarem nas Universidades para nellas fazerem

zerem progresso; ordeno que, depois de haver passado anno e meio contado dos dias em que se estabelecerem estes Estudos nos sobreditos lugares, ninguem seja admittido a matricularse na Universidade de Coimbra em alguma das ditas quatro Faculdades maiores, sem preceder exame de Rhetorica feito na mesma Cidade de Coimbra perante os Deputados para isso nomeados pelo Director, do qual conste notoriamente a sua applicação, e aproveitamento.

18 Todos os referidos Professores se regularão pelas Instrucções, que mando dar-lhes para se dirigirem, as quaes quero, que valhaõ como Ley, assim como baixaõ com este assignadas, e rubricadas pelo Conde de Oeyras do meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, para terem a sua devida observancia. Mostrando porém a experiencia ao Director dos Estudos, que he necessario acrescentarse alguma Providencia ás que vaõ expressas nas ditas Instrucções, mo-consultará para Eu determinar o que me parecer conveniente.

E este se cumprirá como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, para em tudo ter a sua devida execuçaõ, naõ obstantes quaesquer Disposições de Direito commum, ou deste Reino, que Hey por derogados.

Pelo que: Mando à Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir, Mesa da Consciencia e Ordens, Conselho Ultramarino, Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir; Reitor da Universidade de Coimbra; Vice-Reys, e Governadores, e Capitaens Generaes dos Estados da India, e Brasil; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças de meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem este meu Alvará de Ley, e o fação inteiramente cumprir, guardar, e registar em todos os livros das Cameras das suas respectivas Jurisdicções, com as Instrucções, que nelle irão incorporadas. É ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, ordeno o faça publicar na Chancellaria, e delle inviar os Exemplares a todos os Tribunaes, Ministros, e Pessoas, que o devem executar;

regi-

registando-se tambem nos livros do Desembargo do Paço, do Conselho da Fazenda, da Mesa da Consciencia e Ordens, do Conselho Ultramarino, da Casa da Supplicação, e das Relações do Porto, Goa, Bahia, e Rio de Janeiro, e nas mais partes onde se costumão registar semelhantes Leys: E lançando-se este proprio na Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e oito de Junho de mil setecentos sincoenta e nove.

R E Y. . .

Conde de Oeyras.

Alvará, por que V. Magestade ha por bem reparar os Estudos das Linguas Latina, Grega, e Hebraica, e da Arte da Rhetorica, da ruina a que estavam reduzidos; e restituir-lhes aquelle antecedente lustre, que fez os Portuguezes taõ conhecidos na Republica das Letras, antes que os Religiosos

fos Jesuitas se intrômettessem a ensinillos : Abolindo inteiramente as Classes , e Escolas dos mesmos Religiosos : Estabelecendo no ensino das Aulas , e Estudos das Letras Humanas huma geral refôrma , mediante a qual se restitua nestes Reinos , e todos os seus Dominios o Methodo antigo , reduzido aos termos simples , claros , e de maior facilidade , que actualmente se pratica pelas Naçoens polidas da Europa : Tudo na fôrma affima declarada.

Para V. Magestade ver.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , no livro primeiro do Registo das Ordens expedidas para a refôrma , e restauração dos Estudos destes Reinos , e seus Dominios , a fol. 1. Nossa Senhora da Ajuda , a 30 de Junho de 1759.

Joaquim Joseph Borralho.

Manoel

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará de Ley com as instrucçoens a
a que se refere na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lis-
boa, 7 de Julho de 1759.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino,
com as instrucçoens juntas no livro das Leys a fol. 115. Lis-
boa, 7 de Julho de 1759.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

L I S B O A

Officina de MIGUEL RODRIGUES

Impressor da Real Academia das Sciencias de Lisboa

1759

Alonso Gomez de Cavalho.

Foi publicado esse Alvará de Ley com as instrucções a
que se refere na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lis-
boa, 7 de Julho de 1759.

D. Sebastião Malheurado.

Registrado na Chancellaria mór da Corte, e Reino,
com as instrucções juntas no livro das Leys a fol. 115. Lis-
boa, 7 de Julho de 1759.

Rodrigo Xavier Alvariz de Moura.

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.





